

LEI Nº 737/2015

Súmula: “Institui o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Coronel Domingos Soares e, dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Coronel Domingos Soares, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais **Aprovou** e eu Prefeito Municipal **Sanciono** a seguinte

LEI

Art. 1º – Fica instituído, em conformidade com as disposições do Código Tributário Municipal, o Programa de Recuperação Fiscal de Coronel Domingos Soares – REFIS, destinado a:

I – Promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes e devedores em geral, relativos a impostos, taxas, contribuições de melhorias e condenações judiciais, vencidos até 31 de dezembro de 2014, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos;

II – Possibilitar a recuperação dos contribuintes inclusos em parcelamentos concedidos sob outras modalidades viabilizando a transferência dos saldos remanescentes para as modalidades previstas nesta Lei.

Art. 2º– O adimplemento dos débitos, descritos no Art. 1º desta Lei, poderá ser efetivado, por opção do devedor, através das seguintes modalidades:

I – para quitação a vista, em parcela única, o contribuinte será beneficiado com exclusão de 100% (cem por cento) dos encargos, multas e juros de mora;

II – para quitação em até 12 (doze) parcelas mensais, fixas e sucessivas, o contribuinte será beneficiado com exclusão de 50% (cinquenta por cento) dos encargos, multas e juros de mora.

Art. 3º – O ingresso no REFIS dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no artigo 1º.

§ Único – O ingresso no REFIS implica inclusão da totalidade dos débitos referidos no art. 1º, em nome da pessoa física ou jurídica, que serão incluídos no Programa mediante confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.

Art. 4º – O prazo para adesão ao REFIS encerra-se, impreterivelmente, em 30 de novembro de 2015 e se far-se-á mediante a formalização do “Termo de Opção REFIS”, diretamente junto ao Setor de Tributação da municipalidade, conforme modelo a ser fornecido por esta repartição pública.

Art. 5º – Os créditos tributários de que trata o artigo 1º, incluídos no REFIS, devidamente confessados, poderão ser adimplidos integralmente a vista ou em até 12 (doze) parcelas, sendo estas mensais, fixas e sucessivas, mediante prévio deferimento.

§ 1º – Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS.

I – A consolidação abrangerá a descrição de todos os débitos tributários existentes em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, decorrendo daí as deduções previstas nesta Lei de acordo com a opção de pagamento escolhida pelo devedor.

II - O valor apurado, passível de adimplemento de forma parcelada, será transformado ao equivalente em UFM – Unidade Fiscal Municipal.

III – As parcelas do REFIS adimplidas após as datas estipuladas, desde que não ocasionem a exclusão do programa nos moldes do descrito no Art. 6º, deixarão de ser fixas e poderão sofrer as

atualizações de acordo com a variação da UFM – Unidade Fiscal Municipal, conforme os índices previstos no Código Tributário Municipal.

§ 2º – Para fins deste artigo o valor de cada parcela não pode ser inferior a 01 (uma) UFM – Unidade Fiscal Municipal.

§ 3º – A primeira parcela deve ser paga na data da formalização do REFIS e as demais sucessivamente nos meses subsequentes.

§ 4º – O pedido de parcelamento implica:

I – na confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;

II – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no período por opção do contribuinte.

Art. 6º - Será excluído do REFIS:

I – O inadimplente por 02 (dois) meses consecutivos ou 04 (quatro) meses alternados, o que primeiro ocorrer.

§ 1º - Caso o optante seja excluído do REFIS todos os valores relativos a encargos, multas e juros de mora, inicialmente confessados e descontados a título de benefício do programa, serão imediatamente incorporados a soma das parcelas não adimplidas.

§ 2º - A exclusão da optante do REFIS implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e não pago, mediante inscrição automática do débito em dívida ativa e consequente cobrança judicial.

Art. 7º– Os créditos tributários já em execução judicial não poderão ser negociados nas condições estabelecidas nesta Lei.

§ **Único** – A exclusão descrita no caput deste artigo não abarca débitos vencidos antes ou depois dos períodos compreendidos na execução judicial ou ainda pertinente a outras dívidas fiscais de pessoa física ou jurídica já executada.

Art. 8º – A direção do Departamento de Finanças, através de Instrução Normativa, estabelecerá os procedimentos administrativos para processamento dos pedidos de inscrição no REFIS e o parcelamento de que trata a presente Lei.

Art. 9º – O presente REFIS não alcança débitos relativos ao ITBI – Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Coronel Domingos Soares Pr, em 22 de Setembro de 2015.

VALDIR PEREIRA VAZ
PREFEITO MUNICIPAL